



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002509/2003-67  
Recurso nº. : 140.990  
Matéria: : IRPJ, PIS, COFINS e CSLL- anos-calendário: 1998 e 1999  
Recorrente : DOVER VIAGENS E TURISMO LTDA.  
Recorrida : 7ª Turma/DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I  
Sessão de : 06 de julho de 2005  
Acórdão nº. : 101-95.061

SIGILO BANCÁRIO- NORMAS PROCESSUAIS - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem confirmado a possibilidade de aplicação imediata das disposições da Lei 10.174/2001, à luz do artigo 144, § 1º, do CTN, que viabiliza a incidência imediata de norma meramente procedimental. ( EDcl no REsp 529.318-SC, Relator Ministro Francisco Falcão, REsp 498.354-SC, Relator Ministro Luiz Fux, Ag. Rg na Medida Cautelar 7.513-S(, Ministro Luiz Fux).

JUROS DE MORA- LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL- A limitação constitucional dos juros reais em 12% ao ano (art. 192, § 3º) dirige-se ao Sistema Financeiro, não se aplicando aos juros pela mora no pagamento de tributos.

JUROS DE MORA- LIMITAÇÃO do CTN - A limitação dos juros de mora em 1% ao mês, prevista no CTN, só tem aplicação na falta de disposição legal dispendo de forma diversa,

JUROS DE MORA - SELIC- A Lei 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa Selic para os débitos não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

Recurso voluntário a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOVER VIAGENS E TURISMO LTDA.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os

Processo nº 18471.002509/2003-67  
Acórdão nº 101-95.061

Conselheiros Valmir Sandri e Orlando José Gonçalves Bueno que deram provimento ao recurso.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 140.990  
Recorrente : DOVER VIAGENS E TURISMO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa Dover Viagens e Turismo Ltda. foram lavrados, Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, à Contribuição Social sobre o Lucro, e as Contribuições para o Programa de Integração Social e a Seguridade Social referentes ao ano-calendário de 1997. O sujeito passivo tomou ciência dos autos de infração em 23 de outubro de 2003.

A empresa é acusada de ter praticado omissão de receitas, caracterizada pela constatação de valores creditados em contas de depósitos e de investimentos, sem contabilização e sem comprovação da origem.

A fiscalização intimou, em 02 de abril de 2003, o Banco BCN S/A (fl. 14) e o Banco Mercantil de São Paulo S/A (sucedido por Banco Bradesco S/A – fl. 18) a apresentarem informações sobre a movimentação financeira do interessado nos anos de 1998 e 1999. As informações foram recebidas por meio das cartas de fls. 15, 19 e 20.

Anexando cópia das referidas informações, a fiscalização intimou o interessado (fls. 118 e 202) a comprovar, com documentação hábil, a origem dos valores creditados em sua conta corrente e não contabilizados, alertando-o que a falta da comprovação caracterizaria omissão de receitas nos termos do art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 - RIR/99 (art. 42 da Lei nº 9.430/96).

Em resposta, o interessado afirmou *“que se tratam de venda de passagens aéreas”* (fl. 179) e que *“decorrem de venda de passagens aéreas”* (fl. 560). Em ambas as respostas, não apresentou qualquer documento que comprovasse as operações que originaram os valores creditados.

Foi, então, constituído o crédito tributário, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, considerando os valores depositados como receita omitida, uma vez que o interessado não os contabilizou nem comprovou as operações que lhes deram origem.

Em impugnação tempestiva, alegou o interessado, em síntese, que:

- a) A requisição das informações bancárias, feita aos bancos pela fiscalização, sem autorização judicial, constituiu quebra do sigilo bancário, já que a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105/2001, para fatos geradores ocorridos em 1998 e 1999, afronta os art. 105/106 do CTN (Código Tributário Nacional);
- b) Além da venda de passagens aéreas, o interessado praticava a atividade de compra e venda de dólares (câmbio), portanto a fiscalização deveria tributar apenas o "spread" que é o lucro na venda de moeda estrangeira, que poderia ser facilmente apurado pela fiscalização;
- c) "O depósito bancário só é tributável quando não se conhece ou se comprova a sua origem, e na espécie, a origem está perfeitamente identificada";
- d) Para cada lançamento reflexo (PIS, Cofins e CSLL), aplicam-se os mesmos argumentos trazidos para a exigência principal; e
- e) A taxa Selic não se presta como base dos juros moratórios, uma vez que tem caráter remuneratório e não indenizatório (cita doutrina e jurisprudência a respeito).


A 7ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro julgou procedentes os lançamentos, conforme Acórdão nº 4.977, de 08 de abril de 2004, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: SIGILO BANCÁRIO. Após a edição da LC 105/2001 (art. 6º), a autoridade tributária passou a ter poder de examinar a movimentação bancária dos contribuintes, inclusive para apurar tributo cujo fato gerador tenha ocorrido antes da vigência daquela Lei Complementar, a teor do disposto no art. 144, parágrafo 1º, do CTN (Lei 5.172/66).

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Devem considerar-se receita omitida os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, não contabilizados, e cujas operações de origem não sejam comprovadas pelo contribuinte.



JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É legítima a cobrança de juros de mora calculados com base na taxa Selic, nos termos do art. 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96.

PIS. Cofins. CSLL. LANÇAMENTOS DECORRENTES. Uma vez julgada a matéria contida no lançamento principal, igual sorte colhem os autos de infração lavrados por decorrência dos mesmos fatos que ensejaram aquele.

#### Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 11 de maio de 2004, a empresa ingressou com recurso a este Conselho em 26 do mesmo mês.

Na peça recursal invoca o princípio da irretroatividade para defender a impossibilidade de utilizar leis de 2001 para alcançar fatos geradores ocorridos antes de sua vigência. Menciona que os fatos se deram sob a égide da Lei 9.311/96 (CPMF), que vedava a utilização das informações fornecidas por instituição financeira para constituição de créditos tributários relativos a outros tributos.

Insurge-se, ainda, contra a imposição de juros de mora quantificados segundo a taxa Selic, por afrontar vários princípios constitucionais, bem como o artigo 161, § 1º do CTN e art. 192, 3º da Constituição.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

A recorrente se insurge contra a utilização das informações relativas à CPMF para apuração de créditos tributários relativos a outros tributos.

Há, no âmbito do Conselho de Contribuintes, expressiva jurisprudência no sentido de que a irretroatividade da lei diz respeito aos aspectos materiais do lançamento, não alcançando os procedimentos de fiscalização ou formalização, e por isso o lançamento com base em informações relativas à CPMF não padeceria de vícios.

Embora pessoalmente faça restrições a esse entendimento, curvo-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem confirmado a possibilidade de aplicação imediata das disposições da Lei 10.174/2001, à luz do artigo 144, § 1º, do CTN, que viabiliza a incidência imediata de norma meramente procedimental. ( EDcl no REsp 529.318-SC, Relator Ministro Francisco Falcão, REsp 498.354-SC, Relator Ministro Luiz Fux, Ag. Rg na Medida Cautelar 7.513-S(, Ministro Luiz Fux).

Quanto aos juros de mora, sua cobrança decorre do art. 161 do Código Tributário Nacional, que prescreve que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, excepcionando apenas as situações em que haja pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo estabelece que, **se a lei não dispuser de modo diverso**, serão os juros de 1% ao mês (destaquei). No caso, existe disposição legal específica determinado a aplicação da taxa SELIC na determinação dos juros de mora, qual seja, o art. 13 da Lei 9.065/95.

Portanto, a aplicação da taxa SELIC na determinação dos juros de mora está prevista em disposição legal em vigor, cuja inconstitucionalidade/ilegitimidade não foi reconhecida pelos Tribunais Superiores,

não cabendo a este órgão do Poder Executivo negar-lhe aplicação. Quanto à argüição de limite constitucional para os juros, a previsão constava do art. 192, § 3º (revogado pela Emenda Constitucional 40, de 20/05/2003), mas referia-se aos juros reais a serem cobrados pelo sistema financeiro, não se aplicando aos juros pela mora no pagamento de tributos.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 06 de julho de 2005

  
SANDRA MARIA FARONI

